

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral da Justiça

Artigo 55.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Serviços de sindicância»:

Alínea a) «Gratificações, ajudas de custo, etc.» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 2.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Janeiro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 549

As actividades de base agrária têm particular relevância na vida económica e social das províncias ultramarinas e revestem-se de fundamental interesse para a acção de fomento e povoamento a desenvolver no ultramar português. A melhoria das condições de vida das populações aborígenes, como a fixação, onde convenha e em condições favoráveis, de populações oriundas de outras parcelas nacionais, dependem, por isso, em alto grau, do desenvolvimento da agricultura e actividades correlativas — pecuária, silvicultura e utilização dos recursos biológicos naturais —, objectivo dos mais importantes do Plano de Fomento em curso.

Tem a experiência demonstrado, por vezes bem onerosamente, que o fomento agrário desejado só pode promover-se com razoável segurança, especialmente nas condições sob muitos aspectos adversas e mal experimentadas dos trópicos, quando apoiado em sólido conhecimento científico das características do meio físico e humano e erguido com os melhores recursos da técnica moderna. Daí a atenção concedida no Plano aos estudos de base de agronomia tropical.

São limitados, para as dimensões da tarefa a emprender, os quadros técnicos nacionais, e esta limitação não pode suprir-se, por óbvias razões, técnicas e financeiras, além de outras, pelo recurso sistemático a técnicos estrangeiros. É-se conduzido, por isso, à concentração e organização de esforços susceptíveis de proporcionarem a maior produtividade dos meios próprios em pessoal e material e, quando indispensável o recurso a estrangeiros, a fiscalização destes em nível técnico adequado à salvaguarda dos interesses nacionais.

A Junta de Investigações do Ultramar, com seus centros e missões especializadas, vem de há anos realizando neste sector trabalho de investigação e de formação da maior valia. Sob a sua égide científica há, portanto, que colocar os novos e mais largos estudos

a desenvolver, sem embargo de o volume dos mesmos exigir a mobilização de meios que superam a capacidade daquele organismo e de a sua extensão transcender os limites puramente científicos a que ele deve circunscrever-se. Os encargos repartir-se-ão harmonicamente entre as dotações da Junta e as verbas apropriadas do Plano de Fomento.

Por outro lado, e ainda por largo período, continuará indispensável o apoio especializado que podem e efectivamente têm proporcionado os serviços e os técnicos metropolitanos, sem cuja valiosa e constante colaboração teria sido impossível neste domínio qualquer passo significativo.

Das circunstâncias assim referidas decorre a necessidade da criação de um órgão central onde, com o apoio permanente dos recursos mobilizáveis na metrópole, se concentre a execução dos trabalhos de gabinete e laboratório exigindo pessoal e aparelhagem altamente especializados e que sirva de núcleo comum a uma série de brigadas actuando nas províncias ultramarinas na execução dos estudos e investigações locais. O esquema é o único praticável, com seriedade científica e realismo financeiro, nas províncias de menores recursos e será algumas vezes o mais vantajoso para as de maiores recursos, particularmente quando careçam de trabalhos de índole muito especializada, insusceptíveis de justificar a criação ou de permitir a improvisação de serviços próprios.

Nestes termos, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, em particular o seu artigo 32.º, e usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a missão de estudos agronómicos do ultramar.

§ 1.º A missão subdividir-se-á em brigadas, de base territorial, e grupos de trabalho, de base especializada.

§ 2.º Mediante despacho ministerial, a actividade da missão poderá estender-se a qualquer das províncias ultramarinas, devendo de início abranger as províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Estado da Índia e Timor.

§ 3.º O pessoal da missão, quando ao seu serviço no ultramar ou em viagem, considerar-se-á integrado na brigada da província onde actue, para onde se dirija ou donde regresse; quando em serviço na metrópole, poderá considerar-se integrado numa brigada ou num grupo de trabalho consoante a natureza do serviço que preste.

2.º Compete à missão efectuar, em colaboração com a Junta de Investigações do Ultramar e seus centros especializados e sob a sua égide científica, os estudos agronómicos de base necessários ao desenvolvimento da agricultura e actividades correlativas — silvicultura, pecuária e utilização de recursos biológicos naturais — nas províncias ultramarinas em que lhe seja determinado operar e no âmbito de acção fixado no despacho determinante, de harmonia com os programas do II Plano de Fomento e dentro das prescrições da presente portaria.

3.º Para realizar o objectivo expresso no número anterior, a missão executará todas ou algumas das investigações de base a seguir enunciadas:

a) Estudos de ecologia agrícola (climatologia, pedologia e fitossociologia), incluindo a cartografia dos climas, dos solos e da vegetação, com o fim de traçar